

ANTEPROJETO DE LEI n° ____/2025

O vereador signatário, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o **Art. 115 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa apresenta o presente anteprojeto de lei:

“Institui o programa Domingo de Feira Livre no Município de Sant’Ana do Livramento/RS e dá outras providências”.

Art. 1º: Fica instituído o programa Domingo de Feira Livre, destinado a comercialização, exclusivamente no varejo, desde que produzidos no município de Sant’Ana do Livramento/RS, de produtos hortifrutigranjeiros, dentre outros de industrialização caseira, e de produtos artesanais.

Art. 2º: No programa Domingo de Feira Livre de que trata este Anteprojeto de Lei poderão ser comercializados os seguintes produtos:

I – Produtos cárneos; refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;

II – Geleias, ovos, compotas, bebidas artesanais, pães, doces e salgados;

III – Artesanato em geral;

IV – Flores e folhagens naturais;

V – Produtos de origem vegetal e seus subprodutos: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc;



FELIPE TORRES
VEREADOR



VI – Produtos artesanais derivados de origem animal e vegetal: sabão, sabonete, etc;

VII – sementes e mudas em geral;

VIII – Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas, etc.;

IX – Mel e seus derivados;

X – Cereais e seus subprodutos;

XI – outros produtos de origem animal e vegetal desde que aprovados em Decreto específico.

Parágrafo Único: Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal processados e vegetal, licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º: Compete ao Executivo Municipal:

I - Expedir licença de funcionamento;

II - Cadastrar os feirantes;

III – Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina;

IV - Regulamentar, por meio de Decreto, as formas e locais de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção.

Art. 4º: Compete obrigatoriamente ao feirante:

I – Cadastrar-se junto a Serviço Municipal de Inspeção (SIM), quando aplicável;

II – Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal;



FELIPE TORRES
VEREADOR



III – No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação;

IV – Anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído;

V – Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres;

VI – Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços;

VII - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VIII - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

IX - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;

X – Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

Art. 5º: É vedado ao feirante:

I - Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II - Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

III - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal;

IV - Sonegar ou recusar a vender mercadorias;

V - Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

VI - Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.



FELIPE TORRES
VEREADOR



VII- abandonar no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Parágrafo Único: Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga.

Art. 6º: As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até cento e vinte (120) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 7º: As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

Art. 8º: O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 9º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento/RS, 12 de março de 2025.


FELIPE TORRES

Vereador – Partido Liberal



FELIPE TORRES
VEREADOR



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estimular e organizar Feiras Livres do Agricultor Familiar, para que o mesmo possa comercializar seus produtos de gêneros alimentícios e artesanatos.

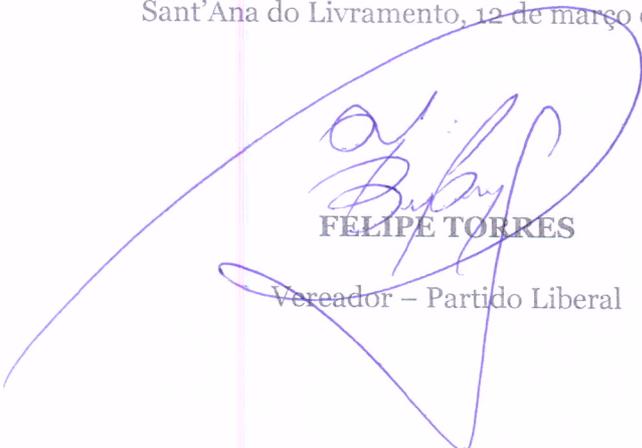
Como objetivo secundário e não menos importante, este projeto visa aproximar os produtores da sociedade civil em geral para que possam divulgar sua produção, gerando renda para suas famílias.

A Feira ocorreria todos os domingos em dia e local específicos definidos posteriormente pelo Poder Executivo.

Outro objetivo seria demonstrar a diversidade que representam as tradições culinárias, costumes e artesanatos da região, incentivando os Produtores a permanecerem na agricultura familiar.

Diante disso, peço aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sant'Ana do Livramento, 12 de março de 2025.



FELIPE TORRES

Vereador – Partido Liberal



FELIPE TORRES
VEREADOR

